Ofício nº 24/2023-DGA

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 079/2023

Senhor Presidente,

Encaminhamos à consideração dos Vereadores desta Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar nº 079/2023, que "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 069/93, QUE INSTITUI CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE REGISTRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Presente Projeto de Lei dispõe sobre a questão dos dispositivos de fiscalização no município de Registro.

Uma demanda que possui legislação antiquada e arcaica principalmente em se tratando dos valores das multas e formas de notificação.

Assim, com a certeza de que a presente proposta está alinhada aos interesses da sociedade registrense.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação da referida matéria em caráter de urgência, dentro do que dispõe o Artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA

Prefeito Municipal

À Sua Excelência, o Senhor **HEITOR PEREIRA SANSÃO** Presidente da Câmara Municipal de REGISTRO/SP

Registro, 20 de março de 2023.

Sasa de Leis, por intermédio de SPOSITIVOS DA LEI Nº 069/93, PROVIDÊNCIAS".

Si de fiscalização no município de sipalmente em se tratando dos interesses da sociedade em caráter de urgência, dentro ONAZ DE ARACTO ANTERIO GOMES DOS SANTOS, LUIS AUGUSTO VAZ DE ARACTO ANTERIO GOMES DOS SANTOS, LUIS AUGUSTO VAZ DE ARACTO ANTERIO GOMES DOS SANTOS, LUIS AUGUSTO VAZ DE ARACTO ANTERIO GOMES DOS SANTOS, LUIS AUGUSTO VAZ DE ARACTO ANTERIO GOMES DOS SANTOS, LUIS AUGUSTO VAZ DE ARACTO ANTERIO GOMES DOS SANTOS, LUIS AUGUSTO VAZ DE ARACTO ANTERIO GOMES DOS SANTOS, LUIS AUGUSTO VAZ DE ARACTO ANTERIO GOMES DOS SANTOS, LUIS AUGUSTO VAZ DE ARACTO ANTERIO GOMES DOS SANTOS, LUIS AUGUSTO VAZ DE ARACTO ANTERIO GOMES DOS SANTOS, LUIS AUGUSTO VAZ DE ARACTO ANTERIO GOMES DOS SANTOS, LUIS AUGUSTO VAZ DE ARACTO ANTERIO GOMES DOS SANTOS, LUIS AUGUSTO VAZ DE ARACTO ANTERIO GOMES DOS SANTOS, LUIS AUGUSTO VAZ DE ARACTO ANTERIO GOMES DOS SANTOS, LUIS AUGUSTO VAZ DE ARACTO ANTERIO GOMES DOS SANTOS, LUIS AUGUSTO VAZ DE ARACTO ANTERIO GOMES DOS SANTOS. car a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/82EB-9C2F-130B-F6E5 e informe o código 82EB-9C2F-130B-F6E5

EDITAL

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 079 DE 20 DE MARÇO DE 2023

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 069/93, OUE INSTITUI CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE REGISTRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art. 1º. Fica alterado o art. 2º da Lei Municipal nº 069/93 Código de Posturas do Município de Registro, passando a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 2°. Esta lei contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem-estar público, da localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, fiscalização de obras, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.
 - § 1º. Entende-se por exercício do poder de polícia, a atividade da Administração Pública que, limitando ou ម្ហ disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do \tilde{Q} interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou go respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.
 - § 2°. Entende-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, trata-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder;
- § 3º. O poder de polícia Administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos com fins § 3°. O poder de policia Administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos com fins > lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da prefeitura." (NR)

 Art. 2°. Fica alterado o art. 8° da Lei Municipal n° 069/93 – Código de Posturas do Município de Registro, passando a vigorar com a seguinte redação:
- a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 8°. Quando se tratar de infração a qualquer dispositivo de Leis, Decretos e Regulamentos, o servidor municipal competente deverá lavrar os respectivos instrumentos de fiscalização, que fundamentará o processo administrativo de contravenção.

 Parágrafo único. O processo de contravenção servirá de elemento elucidativo do processo executivo de cobrança de multa." (NR)

 3º. Fica alterado o art. 202 da Lei Municipal n° 069/93 Código de Posturas do Município de Registro, ando a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 3º. Fica alterado o art. 202 da Lei Municipal nº 069/93 Código de Posturas do Município de Registro, passando a vigorar com a seguinte redação:
 - ndo a vigorar com a seguinte redação: ON "Art. 202. São autoridades competentes, para lavrar o auto de infração e impor multas dos códigos de 🔻 Obras e de Posturas, qualquer dispositivo de Leis, Decretos e Regulamentos, os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Chefe do Poder Executivo." (NR)

SILVA e VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES car a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/82EB-9C2F-130B-F6E5 e informe o código 82EB-9C2F-130B-F6E5 VAZ DE

ADMINISTRAÇÃ



- Art. 4°. Fica alterado o art. 206 da Lei Municipal nº 069/93 Código de Posturas do Município de Registro, passando a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 206. À exceção das penalidades quais já houverem especificadas em suas leis nos respectivos tipos, as transgressões a qualquer dispositivo das Leis, Decretos, Regulamentos, ensejará, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal cabíveis, NOTIFICAÇÃO AO INFRATOR para regularização da situação no prazo que lhe for determinado.
 - § 1º. A Notificação é um instrumento de caráter educativo e informativo, ou de caráter coercitivo, pelo qual a autoridade fiscal informa sobre o andamento de processos, bem como apura a violação e ou intima o cumprimento das disposições e instrui a população, sobre os dispositivos da presente Lei e de outras Leis, Decretos e Regulamentos.
 - § 2°. Dará motivo à lavratura de notificação qualquer violação das normas dos Códigos citados no Art. 1° e outras leis que fizer necessária, mediante prova material ou testemunhal.
 - § 3°. As Notificações obedecerão a modelos especiais e conterão:
 - I Obrigatoriamente:
 - a) nome, razão social ou outra denominação, que possa identificar o notificado, CPF ou CNPJ, e seu endereço;
 - b) dia, mês e ano da lavratura;
 - c) os dispositivos a serem informados ou despacho exarado no processo;
 - d) a assinatura e a identificação de quem a lavrou.
 - II Se possível:
 - a) a assinatura do notificado;
 - b) foto do fato.
 - \$ 4°. Havendo recusa do autuado em assinar a Notificação, ou mesmo o Aviso de Recebimento de entrega via postal, o mesmo deverá ser assinado por duas (2) testemunhas, funcionários públicos ou não, dinda assim, se houver negativa por parte destes, o documento será validado pela assinatura do fiscal que realizou a notificação.

 \$ 5°. Os responsáveis serão considerados regularmente notificados ou multados mediante:

 I Via eletrônica ou;

 II Simples entrega da notificação no endereço de correspondência constante no cadastro imobiliário municipal, indicado pelo proprietário ou por seu representante legal, ou;

 III Via Postal com Aviso de Recebimento ou;

 IV Por edital público divulgado na imprensa local ou Diário Oficial;

 V A entrega das notificações poderá ser efetuada pela administração pública municipal, por meio eletrônico, via postal, ou por empresa regularmente contratada para este fim;

 \$ 6°. O infrator terá o prazo descrito em dias corridos na notificação para atender.

 \$ 7°. O prazo concedido pelo fiscal na notificação poderá ser prorrogado pelo chefe do órgão fiscalizador por até 30 (trinta) dias, se solicitado dentro do prazo descrito na notificação, quando isso não causar riscos ou transtornos para a população e o meio ambiente; § 4º. Havendo recusa do autuado em assinar a Notificação, ou mesmo o Aviso de Recebimento de

 - § 8º. O pedido de prorrogação de prazo deverá ser feito por escrito e motivado, em requerimento protocolado no órgão competente e importará em reconhecimento da veracidade da infração cometida;
 - § 9º. Prazos superiores ao citado no caput do presente artigo dependerão de anuência do Diretor Geral cuja matéria esteja inserida no âmbito de sua competência." (NR)





5°. Fica alterado o art. 208 da Lei Municipal nº 069/93 - Código de Posturas do Município de Registro, passando a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 208. As vistorias administrativas <u>e, ou fiscalizadoras</u> terão lugar nos seguintes casos:
- I Quando, por motivos de segurança, for considerado necessário o imediato desmonte de instalações, obras, edificações, movimentações de terra, aparelhos ou mecanismos;
- $ext{II}$ Ouando em qualquer instalação ou aparelhamento forem observados indícios de desmoronamento, ω ameaçando a segurança pública;
- ameaçando a segurança pública;

 III Quando uma instalação ou aparelhamento de qualquer espécie perturbar o sossego e repouso da vizinhança ou se tornar incômodo, nocivo ou perigoso sob qualquer aspecto;
- IV Quando para início de atividade de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços com instalação fixa ou provisória;
- com instalação fixa ou provisória; V Quando o órgão competente da Prefeitura julgar conveniente, a fim de assegurar o cumprimento de R disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos do Município ou de resguardar os interesses públicos;
- VI Para efeito de legislação de obra ou instalação clandestina.
- § 1º Em geral, a vistoria deverá ser realizada na presença do proprietário da obra ou instalação, ou de seu representante legal, e far-se-á em dia e hora previamente marcada, salvo nos casos julgados de risco iminente.

 § 2º. Se o local a ser vistoriado for encontrado fechado, no dia e hora marcados para a vistoria, far-se-á a sua notificação.

 § 3º. Nas vistorias, referidas no presente artigo, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

 a) Natureza e características de obra, da instalação ou do caso em tela;

 b) Condições de segurança, de conservação ou higiene;

 c) Se existe licença para realizar as obras ou instalações;

 d) Se as obras ou instalações são legalizáveis quando for o caso; § 1º Em geral, a vistoria deverá ser realizada na presença do proprietário da obra ou instalação, ou de seu

- d) Se as obras ou instalações são legalizáveis quando for o caso;
- e) Notificando quanto a providências a serem tomadas, em vista dos dispositivos deste Código, bem como prazos em que devem ser cumpridas.
- § 4º. Ninguém poderá opor-se a que os fiscais inspecionem os bens móveis, imóveis e semoventes.
- § 5º. O agente de fiscalização, devidamente identificado, terá livre acesso a qualquer local no Município onde se fizer necessário o ato de fiscalizar." (NR)
- Art. 6°. Fica alterado o art. 216 da Lei Municipal n° 069/93 Código de Posturas do Município de Registro passando a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 216. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis, que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Parágrafo único - Os agentes fiscais que deixarem de cumprir o disposto neste Capítulo, ou que, por negligência ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a acarretar-lhes nulidade, serão diretamente responsabilizados pelas multas." (NR)

- Art. 7°. Fica alterado o art.219 da Lei Municipal n° 069/93 Código de Posturas do Município de Registro passando a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 219. O Auto de Infração é o instrumento pelo qual a autoridade fiscal apura e registra a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos do Município obedecendo a modelos especiais, contendo:
 - I Obrigatoriamente:



ADMINISTRAÇÃ



- a) nome, razão social ou outra denominação, que possa identificar o notificado, CPF ou CNPJ, e seu endereço;
- b) hora, dia, mês e ano da lavratura;
- c) relato claro e completo do fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;
- d) a assinatura e a matrícula de quem o lavrou;
- e) Gravidade conforme art. 228 da Lei nº 069/93, valor da multa correspondente à infração, e do

respectivo preceito legal ou regulamentar que fundamenta a imposição.

II - Se possível:
a) a assinatura do infrator;
b) a assinatura e qualificação de testemunha;
c) foto que comprove a infração, com hora e data da ocorrência;
d) a razão social da empresa.

Parágrafo Único - Havendo recusa do autuado em assinar o Auto de Infração, ou mesmo o Aviso de Baselimento da entraga via postal o mesmo doverá sor assinado por duas (2) testamunhas, funcionários. Recebimento da entrega via postal, o mesmo deverá ser assinado por duas (2) testemunhas, funcionários públicos ou não, ainda assim, se houver negativa por parte destes, o documento será validado pela assinatura do fiscal que realizou a notificação." (NR)

3°. Fica alterado o art.220 da Lei Municipal n° 069/93 - Código de Posturas do Município de Registro, ando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 220. Fica assegurado ao infrator o direito ao contraditório e ampla defesa.

§ 1°. O julgamento das defesas compete:

I - Em primeira instância, a Junta de Avaliação de Recursos de Autos de Infração e Penalidades; e

II - Em segunda instância, ao Chefe do Executivo Municipal

§ 2°. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário endereçado ao Chefe Poder Executivo Municipal, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data de sua ciência do resultado. Recebimento da entrega via postal, o mesmo deverá ser assinado por duas (2) testemunhas, funcionários $\frac{\overline{u}}{z}$

- Art. 8°. Fica alterado o art.220 da Lei Municipal nº 069/93 Código de Posturas do Município de Registro passando a vigorar com a seguinte redação:

 - Municipal, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data de sua ciência do resultado.
 - § 3º. As decisões de segunda instância serão definitivas, tendo seus efeitos força de coisa julgada na esfera administrativa.
 - § 4º. Julgada improcedente a defesa, ou não sendo ela apresentada no prazo previsto, serão confirmados o auto de infração e a multa imposta, e intimado o infrator a recolhê-la dentro do prazo de cinco dias.' (NR)
- Art. 9°. Fica alterado o art.223 da Lei Municipal nº 069/93 Código de Posturas do Município de Registro, passando a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 223. A penalidade de suspensão será aplicada ao profissional responsável nos seguintes casos:
 - I Quando sofrer em um mesmo ano, reincidência de 2 (dois) ou mais auto de infrações;
 - II Ouando for autuado em flagrante na tentativa de suborno ou for apurado através de sindicância, ter II - Quando for autuado em flagrante na tentativa de suborno ou for apurado através de sindicância, ter ă subornado Servidor Público Municipal ou quando for condenado pela Justiça por atos praticados contra interesses da Prefeitura e decorrentes de sua atividade profissional.

 § 1º. A penalidade de suspensão é aplicável também a empresas que infringirem quaisquer dos itens do presente artigo.

 § 2º. A suspensão poderá variar de 02 (dois) a 24 (vinte e quatro) meses.

 - § 3º. No caso de reincidência pela mesma pessoa física ou jurídica, dentro do período de 02 (dois) anos, contados a partir da data do início da vigência da penalidade anterior, o prazo de suspensão será aplicado em dobro." (NR)





Art. 10. Fica alterado o art.227 da Lei Municipal nº 069/93 - Código de Posturas do Município de Registro, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 227. O infrator terá o prazo de quinze dias, quando a legislação pertinente não conter prazo próprio, contados da ciência direta ou da expedição ou da publicação da comunicação do auto de infração, para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único. Aos que recolherem a multa, sem apresentação de defesa dentro do prazo de que trata este artigo, será concedido um desconto de 20% (vinte por cento) do seu valor." (NR)

- Art. 11. Fica alterado o art.228 da Lei Municipal nº 069/93 Código de Posturas do Município de Registro, passando a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 228. As multas do Auto de Infração, serão impostas em grau LEVE, MÉDIO, GRAVE e GRAVÍSSIMA.
 - § 1°. Na imposição de multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:
 - I A maior ou menor gravidade da infração;
 - II As circunstâncias atenuantes ou agravantes;
 - III os antecedentes do infrator, com relação às disposições dos Códigos de Obras e Posturas, ou outras Leis Municipais.
 - § 2º. O desrespeito, desacato, ofensa ao servidor competente, bem como o impedimento de acesso ao local, em razão de suas funções, o embaraço oposto a qualquer ato de fiscalização, de leis ou regulamentos de posturas municipais, sujeitará o infrator às sanções previstas no presente Código e à àquelas previstas no Código Penal.

 a) O descumprimento do previsto no caput deste artigo é considerado conduta sujeita à pena GRAVE.

 b) Para o perfeito cumprimento da atividade de fiscalizar, o agente fiscal poderá se valer da requisição da

 - b) Para o perfeito cumprimento da atividade de fiscalizar, o agente fiscal poderá se valer da requisição da autoridade policial.
 - § 3º. Os valores correspondentes às penalidades no descumprimento das normas previstas no corpo desta Lei são os seguintes, excetuados aqueles especificados no próprio dispositivo:
 - I. LEVE = de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais);
 - II. MÉDIA = de R\$1.501,00 (mil e quinhentos e um reais) a R\$5.000,00(cinco mil reais);
 - III. GRAVE = de R\$5.001,00 (cinco mil e um reais) a R\$20.000,00 (vinte mil reais);
 - IV. GRAVÍSSIMA = de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais) a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)." (NR)
 - § 4º. Os valores constantes deste artigo, sejam eles correspondentes a penalidades, serão atualizados de acordo com o artigo 1º da Lei Complementar nº 029/2007, ou a que vier substituí-la, sendo que o não ₹ recolhimento dessas quantias, importará, sem prejuízo dos acréscimos legais devidos, na sua inscrição $\frac{\omega}{\Box}$ como dívida ativa para subsequente propositura da respectiva ação judicial.
- Art. 12. Fica alterado o art.229 da Lei Municipal nº 069/93 Código de Posturas do Município de Registro, passando a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 229. Por infração a qualquer dispositivo de Leis, Decretos e Regulamentos, ou no decurso do prazo da notificação de sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa, sujeitará o infrator a multas variáveis de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. Os valores constantes deste artigo, sejam eles correspondentes a penalidades, serão atualizados de acordo com o artigo 1º da Lei Complementar nº 029/2007, ou a que vier substituí-la, o sendo que o não recolhimento dessas quantias, importará, sem prejuízo dos acréscimos legais devidos, na sua inscrição como dívida ativa para subsequente propositura da respectiva ação judicial." (NR) sua inscrição como dívida ativa para subsequente propositura da respectiva ação judicial." (NR)

Art. 13. Fica alterado o art. 232 da Lei Municipal nº 069/93 - Código de Posturas do Município de Registro, passando a vigorar com a seguinte redação:

SILVA e VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃE: car a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/82EB-9C2F-130B-F6E5 e informe o código 82EB-9C2F-130B-F6E5 GUSTO VAZ DE ARRUDA, NILTON SANTOS,

ADMINISTRAÇÃ



- "Art. 232. Nas reincidências, as multas serão aplicáveis em dobro.
- § 1º. Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.
- § 2º. Considera-se reincidência, a repetição de infração de um mesmo dispositivo deste Código pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passado e julgado administrativamente, a decisão condenatória, referente a infração anterior.
- § 3°. Em caso de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como nas reincidências, ficam $^{\omega}_{\Omega}$ dispensadas notificações prévias, devendo ser aplicadas todas as sanções cabíveis, ainda que concomitantes, de modo a interromper a prática da infração." (NR)
- Art. 14. Fica alterado o art. 234 da Lei Municipal nº 069/93 Código de Posturas do Município de Registro, passando a vigorar com a seguinte redação:

4. Fica alterado o art. 234 da Lei Municipal nº 069/93 – Código de Posturas do Município de Registro, ondo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 234. As penalidades a que se refere esta Lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Parágrafo Único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado, nem isento de novas multas em caso de permanência no descumprimento da exigência ou de reincidência na infração." (NP) exigência ou de reincidência na infração." (NR)

- Art. 15. Fica alterado o art. 235 da Lei Municipal nº 069/93 Código de Posturas do Município de Registro passando a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 235. O embargo deverá ser aplicado no seguinte caso:
 - I Quando não for atendida a qualquer dispositivo das Leis, Decretos, Regulamentos;
- II As edificações em ruínas ou desocupadas que estiverem ameaçadas na sua segurança, estabilidade e resistência, deverão ser interditadas ao uso, até que tenham sido executadas as providências adequadas, o atendendo-se às prescrições da Lei de uso e ocupação do solo e Código de obras em vigor no Município." atendendo-se às prescrições da Lei de uso e ocupação do solo e Código de obras em vigor no Município."

 Art. 16. Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar se necessário a presente Lei Complementar no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

 Art. 17. As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei ocorrerão por conta de verba própria, consignada no orçamento vigente.

 Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 160/1996.

 PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 20 de março de 2023.

 NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
 Prefeito Municipal

 Reg. e Publ. na data supra

 LUIS AUGUSTO VAZ DE ARRUDA

 Diretor Geral de Planejamento Urbano e Obras

 VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES

 Diretora Geral de Administração

 MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS

 Diretor Geral de Negócios Jurídicos e Segurança Pública

car a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/82EB-9C2F-130B-F6E5 e informe o código 82EB-9C2F-130B-F6E5 JOSÉ HIROTA DA SILVA e



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 82EB-9C2F-130B-F6E5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS (CPF 192.XXX.XXX-59) em 22/03/2023 14:17:01 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

✓ LUIS AUGUSTO VAZ DE ARRUDA (CPF 255.XXX.XXX-56) em 22/03/2023 15:18:50 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

✓ NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA (CPF 037.XXX.XXX-95) em 25/03/2023 08:42:30 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

✓ VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES (CPF 114.XXX.XXX-09) em 28/03/2023 20:15:49 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://registro.1doc.com.br/verificacao/82EB-9C2F-130B-F6E5